

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL**

**Portaria n.º 136/2015 de 21 de Outubro de 2015**

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, define o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período 2014-2020, designado por Portugal 2020, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos Programas Operacionais e Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e consigna, ainda, o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e o Portugal 2020.

Por sua vez a Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2014, de 6 de novembro, veio definir a natureza e as competências no âmbito da governação do Programa Operacional Açores 2020 (PO Açores 2020), cofinanciado pelos fundos estruturais comunitários para o Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE), para o período de programação da política europeia de coesão 2014-2020.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

1-Adotar o regulamento específico do Eixo 10 – Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida que constitui anexo à presente Portaria.

2-O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente Portaria.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 16 de outubro de 2015.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

ANEXO

**Regulamento Específico do EIXO 10 – ENSINO E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA**

**PARTE I**

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

### Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se às operações previstas no eixo 10 do Programa Operacional dos Açores (PO Açores 2020), que contempla as prioridades de investimento identificadas no número seguinte, e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), no período de programação 2014-2020, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, que estabelece normas comuns sobre o FSE.

2 - As prioridades de investimento dos apoios previstos neste regulamento são:

a) Prioridade de Investimento 10.1 – Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação;

b) Prioridade de Investimento 10.2 – Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas;

c) Prioridade de Investimento 10.3 – Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente, através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas;

d) Prioridade de Investimento 10.4 – Melhoria da relevância dos sistemas de ensino e da formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de formação de aprendizes.

## Artigo 2.º

### Definições

Para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Bolsas de doutoramento e pós-doutoramento», bolsas atribuídas através de concurso regional promovido pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (FRCT);

b) «Classificação Internacional Normalizada da Educação — *International Standard Classification of Education* (ISCED)», a classificação dos níveis educativos destinada a permitir a comparação de estatísticas e de políticas educativas entre sistemas educativos diferentes, através do estabelecimento de níveis desde a educação pré-primária até à formação avançada;

c) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;

d)«Plataforma CERTIFICAR», o sistema da responsabilidade da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, onde as entidades formadoras certificadas e outros operadores submetem as propostas de formação, sendo registado o respetivo processo de autorização, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 3.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

1-Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos definidos nos capítulos seguintes, as ações apoiadas ao abrigo das tipologias de operações previstas no presente regulamento, devem observar os seguintes critérios:

a)Enquadrar-se no eixo prioritário e nas correspondentes prioridades de investimento a que se candidatam;

b)Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;

c)Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias e regulamentares que lhes forem aplicáveis, nomeadamente, as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.

2-Os avisos para apresentação de candidaturas podem, desde que cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1, fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no presente artigo.

#### Artigo 4.º

### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos constantes dos capítulos referentes a cada uma das tipologias de operações abrangidas pelo presente regulamento ou os definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

#### Artigo 5.º

### **Taxas de financiamento das despesas elegíveis**

1-O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da repartição constante no quadro seguinte:

		<b>PO Açores 2020</b>
Contribuição comunitária		85%
Contribuição nacional	pública	15%

2-Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público

empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

#### Artigo 6.º

##### **Despesas elegíveis**

1-Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e nas disposições específicas previstas nos capítulos seguintes, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.

2-A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, quando aplicável, do presente regulamento ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 7.º

##### **Apresentação de candidaturas**

1-As candidaturas são apresentadas em períodos pré-definidos, no âmbito de um procedimento concursal, as quais devem respeitar os planos anuais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2- A abertura do procedimento concursal é publicitada no Portal Portugal 2020 e na página da *internet* da autoridade de gestão.

3-As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses.

4-Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser efetuados por prioridade de investimento ou tipologia de ação.

5-As candidaturas são submetidas, exclusivamente, através de formulário eletrónico disponível no Balcão 2020.

#### Artigo 8.º

##### **Avisos para apresentação de candidaturas**

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a)Os objetivos e prioridades visadas;
- b)Outras condições específicas de acesso;
- c)O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

#### Artigo 9.º

##### **Critérios de seleção das candidaturas**

1- Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente regulamento são aprovados pela comissão de acompanhamento do Programa Operacional, no respeito pelas disposições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

2-Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

#### Artigo 10.º

##### **Procedimentos de análise e decisão das candidaturas**

1-No âmbito do processo de análise e decisão de candidaturas cabe à autoridade de gestão do Programa Operacional ou ao organismo intermédio, quando aplicável, em função das competências que nele forem delegadas:

a)A verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento;

b)A análise técnico-financeira com base nos critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;

c)A realização do procedimento de audiência dos interessados, em cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

2-A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou elementos solicitados pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, dentro do prazo concedido, determina a desistência da candidatura.

3-Em caso de aprovação da candidatura, o termo de aceitação deve ser submetido eletronicamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4-No que respeita às ações elegíveis previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 30.º, desenvolvidas por escolas profissionais e entidades formadoras certificadas, a informação relativa à análise e seleção das candidaturas integra a plataforma CERTIFICAR para efeitos de emissão do parecer técnico pedagógico por parte dos serviços competentes, podendo ser aquela plataforma gradualmente alargada a outras ofertas.

#### Artigo 11.º

##### **Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento**

1-A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2-Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15% do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Comunicação do início ou reinício da operação.

3-Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mensal ou superior, devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no Portal Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.

4-No caso de candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, no Portal Portugal 2020 até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

5-Os pagamentos, nos casos em que seja adotada a modalidade de custos simplificados, são efetuados em função da atividade comprovada e registada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as normas de aplicação previstas na regulamentação própria ou nos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 12.º

#### **Suspensão de pagamentos**

1-Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à autoridade de gestão, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.

2-Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor revertem a favor da entidade responsável pelos pagamentos dos apoios no âmbito do PO Açores 2020-FSE, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.

3-A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indicie a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4-A verificação de deficiências de organização dos processos (técnico e/ou contabilístico) relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da autoridade de gestão, determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

5- A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal

suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 13.º.

#### Artigo 13.º

### **Redução e revogação do apoio**

1-À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e do disposto nos números seguintes.

2-Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:

a)O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela autoridade de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;

b)Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;

c)A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;

d)A não consideração de receitas provenientes das ações;

e)A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;

f)O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;

g)O desrespeito pelo disposto na legislação regional, nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;

h)A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;

i)A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 11.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.

3-A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.

4-Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:

a)O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;

b)A não consecução dos resultados contratados, salvo se estiver prevista diferente sanção;

c)O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que legislação aplicável o exija;

d)A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;

e)A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela autoridade de gestão;

f)A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.

5-A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

## PARTE II

### **Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento Fundo Social Europeu**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Redução e prevenção do abandono escolar precoce**

###### Artigo 14.º

###### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.1, que visa a redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação.

###### Artigo 15.º

###### **Objetivos específicos**

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico o combate ao abandono escolar precoce, por via de uma maior eficiência do sistema de educação e formação de crianças e jovens, das condições de aquisição de aprendizagens e de conhecimento.

## Artigo 16.º

### Tipologias de operações

1-São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

- a) Cursos do programa de formação e inserção de jovens (PROFIJ)
- b) Programa Fénix;
- c) Programa Oportunidade;
- d) Cursos do ensino vocacional;
- e) Ações de sensibilização de promoção de saúde em contexto escolar;
- f) Programa de apoio aos serviços de psicologia e orientação.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 são elegíveis as operações relativas aos cursos de educação e formação de jovens conferentes dos níveis 1, 2 e 4 de qualificação do QNQ, nos termos previstos no regime jurídico que institui estes cursos na Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito das ações previstas na alínea c) do n.º 1 são elegíveis as operações relativas ao subprograma Oportunidade Profissionalizante, nos termos previstos no regime jurídico que institui este subprograma na Região Autónoma dos Açores.

4 - No âmbito das ações previstas na alínea d) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

- a) Cursos vocacionais conferentes do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico;
- b) Cursos vocacionais conferentes do nível 4 de qualificação do QNQ.

5 - No âmbito das ações previstas na alínea e) do n.º 1, são elegíveis as operações que, na sequência do diagnóstico realizado pela Equipa de Saúde Escolar e no âmbito da Área de Intervenção na Promoção da Saúde em contexto Escolar, visem reduzir e prevenir comportamentos conducentes à gravidez precoce.

6 – No âmbito das ações previstas na alínea f) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

a) Organização de sessões de esclarecimento relativas à orientação vocacional, destinadas aos alunos e promovidas pelo Serviço de Psicologia e Orientação;

b) Formação dirigida aos psicólogos escolares.

7- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso às tipologias de operações.

## Artigo 17.º

### Tipologia de beneficiários

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

a) A Direção Regional da Educação, enquanto Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Os estabelecimentos de ensino e de formação da rede pública, para as restantes tipologias de operações.

#### Artigo 18.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

1-Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2-Os montantes máximos elegíveis das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º são definidos na respetiva regulamentação da política pública regional aplicável.

3-Para as operações previstas nas alíneas a), c), d), e) e f), enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 19.º

##### **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratuar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:

a) Percentagem de diplomados nas ofertas formativas dirigidas à promoção do sucesso educativo de nível ISCED 2;

b) Percentagem de diplomados nas ofertas formativas dirigidas à promoção do sucesso educativo de nível ISCED 3.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

## **CAPÍTULO II**

### **Ensino superior e formação avançada**

#### Artigo 20.º

##### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.2, que visa a melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas.

## Artigo 21.º

### **Objetivos específicos**

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico aumentar o número de diplomados do ensino superior, nomeadamente, através de uma maior inclusão social de alunos de diferenciados meios socioeconómicos ao nível do acesso ao ensino superior e aumentar o número de doutorados na população açoriana.

## Artigo 22.º

### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

- a) Cursos superiores de curta duração que visam a aquisição do nível ISCED 5;
- b) Bolsas de ensino para alunos carenciados;
- c) Programas de formação avançada: doutoramentos e pós-doutoramentos.

2 - Em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações.

3 - Os programas doutorais representam pelo menos dois terços dos montantes do financiamento do FSE da formação avançada doutoral.

4 - Adicionalmente, do montante de formação avançada doutoral e pós-doutoral, pelo menos dois terços são alinhados com as estratégias nacional e regional RIS3 ou com outras prioridades políticas nacionais.

## Artigo 23.º

### **Crítérios de elegibilidade das operações**

1 - Para além do disposto no artigo 3.º, os critérios de elegibilidade das operações a apoiar, no âmbito da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, respeitam as seguintes regras:

- a) Os planos de formação doutoral e pós-doutoral devem contemplar a aquisição de capacidades transversais, que facilitem a transferência do conhecimento, tendo em vista a inserção socioprofissional dos formandos e a empregabilidade no setor produtivo;
- b) A taxa de financiamento a conceder aos programas de doutoramento e pós-doutoramento deve atender ao sucesso na conclusão dos mesmos. Não poderá, para além disso, ser apoiado mais do que um pós-doutoramento por pessoa;
- c) O número de doutorados e pós-doutorados, provenientes ou formados nas próprias instituições, a financiar não pode exceder um terço do total dos doutorados e pós-doutorados admitidos, devendo os concursos respeitar plenamente regras de mérito e não-discriminação.

2 - A priorização dos financiamentos deve atender ao sucesso na transição dos doutorados e pós-doutorados para o mercado de trabalho.

## Artigo 24.º

### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

a) Os estabelecimentos de ensino superior, para a tipologia de operações prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º;

b) O Fundo Regional do Emprego, enquanto Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º;

c) O Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, enquanto Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º.

#### Artigo 25.º

### **Forma, montantes e limites dos apoios**

1-Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com exceção do disposto no n.º 2.

2-Os apoios aos cursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e são aprovados por despacho do membro do governo que tutela a aplicação dos apoios comunitários, designadamente o Fundo Social Europeu.

3-Os montantes máximos elegíveis das operações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22.º são definidos na respetiva regulamentação da política pública regional aplicável.

#### Artigo 26.º

### **Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, relativamente aos apoios a conceder no âmbito dos programas doutorais e pós-doutorais, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Bolsa mensal;
- b) Seguro social voluntário;
- c) Seguro de acidentes pessoais;
- d) Propinas de doutoramento.

#### Artigo 27.º

### **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:

- a) Percentagem de estudantes certificados nos cursos técnicos superiores profissionais de nível ISCED 5;
- b) Percentagem de doutoramentos concluídos.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Aprendizagem ao longo da vida**

##### **Artigo 28.º**

#### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.3, que visa a melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente, através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas.

##### **Artigo 29.º**

#### **Objetivos específicos**

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente capítulo:

a) Aumentar a empregabilidade de licenciados cuja formação adquirida não se enquadre nas necessidades do mercado de trabalho;

b) Melhorar o acesso à aprendizagem ao longo da vida, através da promoção e da qualidade do sistema de formação, do reconhecimento das competências adquiridas e/ou frequência de formação que possibilite aumentar e melhorar as condições de empregabilidade, bem como integrar no tecido empresarial recursos humanos qualificados.

##### **Artigo 30.º**

#### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

a) Ações de reconversão de ativos com qualificação superior em áreas com saídas profissionais;

b) Percursos formativos modulares de dupla certificação, certificação escolar ou profissional, inseridos no Catálogo Nacional das Qualificações;

c) Ensino recorrente;

d) Desenvolvimento de processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC);

e) Cursos de Aquisição Básica de Competências;

f) Formação de formadores.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 é elegível o Programa Requalificar;

3 - No âmbito das ações previstas na alínea b) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

a) Cursos Reativar de nível básico, com certificação escolar e/ou profissional, inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações;

b) Cursos Reativar de nível secundário, com certificação escolar e/ou profissional, inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações.

4 - No âmbito das ações previstas na alínea c) do n.º 1 são elegíveis as seguintes ações:

a) Cursos na modalidade de ensino recorrente conferentes de certificação escolar de nível básico;

b) Cursos na modalidade de ensino recorrente conferentes de certificação escolar de nível secundário.

5 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso às tipologias de operações.

#### Artigo 31.º

### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

a) O Fundo Regional do Emprego, para as operações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, constituindo-se como Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea a);

b) As escolas profissionais e entidades formadoras certificadas, para as operações previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo anterior;

c) Os estabelecimentos de ensino e de formação do sistema educativo regional, da rede pública, para as operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 32.º

### **Forma, montantes e limites dos apoios**

1-Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2-Os montantes máximos elegíveis das operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º são definidos na respetiva regulamentação da política pública regional aplicável.

3-Para as operações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f), enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 33.º

## **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:

- a) Percentagem de alunos apoiados que obtiveram uma nova qualificação;
- b) Percentagem de adultos certificados em cursos de formação de certificação escolar e/ou profissional.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

## **CAPÍTULO IV**

### **Educação e formação de jovens e adultos**

#### **Artigo 34.º**

#### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.4, que visa a melhoria da relevância dos sistemas de ensino e da formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de formação de aprendizes.

#### **Artigo 35.º**

#### **Objetivos específicos**

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico aumentar o número de diplomados em modalidades de ensino e formação profissional de qualidade, diversificadas e orientadas para o mercado de trabalho.

#### **Artigo 36.º**

#### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as seguintes tipologias de ações, que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

- a) Cursos Profissionais;
- b) Cursos do Sistema de Aprendizagem;
- c) Cursos de Especialização Tecnológica (CET);
- d) Programa de Formação Contínua, acompanhamento e inovação de docentes.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea d) do n.º 1 são elegíveis as ações de formação contínua de docentes orientadas para a formação em didáticas específicas.

3 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso às tipologias de operações.

#### Artigo 37.º

##### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

a) As escolas profissionais, para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Os estabelecimentos de ensino e de formação do sistema educativo regional, da rede pública e privada, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

c) A Direção Regional da Educação e estabelecimentos de ensino e formação acreditados pela Direção Regional da Educação, para a tipologia de operações prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 38.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

1-Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com exceção do disposto no n.º 2.

2-Os apoios aos cursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e são aprovados por despacho do membro do governo que tutela a aplicação dos apoios comunitários, designadamente o Fundo Social Europeu.

3-Para as operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 39.º

### **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratuar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:

- a) Percentagem de diplomados nos cursos de dupla certificação de nível ISCED 3;
- b) Percentagem de Diplomados em cursos de nível ISCED 4 (CET).

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

## **PARTE III**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 40.º**

#### **Normas transitórias**

1-As operações aprovadas pelo Pro-Emprego e iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2014 que venham a ser revogadas por falta de dotação financeira podem vir a ser apoiadas pelo Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020.

2-Ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, a estas operações são aplicáveis as regras de elegibilidade definidas para o Pro-Emprego, desde que não contrariem os regulamentos comunitários e a decisão de aprovação do Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020.

#### **Artigo 41.º**

#### **Regulamentos nacionais e europeus de atribuição dos Fundos**

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e europeus de aplicação dos FEEL, designadamente, os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e 1304/2013, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos Decretos-Lei n.ºs 137/2014, de 12 de setembro e 159/2014, de 27 de outubro, bem como noutras normas europeias, nacionais e regionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020.

